

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.562, DE 2013**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 - Lei Rouanet - para incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

**Autor:** Deputado GABRIEL GUIMARÃES

**Relator:** Deputado JEAN WYLLYS

#### **I - RELATÓRIO**

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Gabriel Guimarães, visa incluir a gastronomia brasileira como segmento beneficiário da política de incentivo fiscal.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

#### **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos a análise do Projeto de Lei, sob o ponto de vista do seu mérito cultural. Uma interpretação extensiva da Lei Rouanet já permite incluir a gastronomia como beneficiária da isenção fiscal.

De fato, dispõe a Lei nº 8.313/91:

*“Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de **preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro**, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para **propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais**, compreendendo, **entre outros**, os seguintes segmentos [...]”*

Assim, os nove incisos do art. 25 têm natureza exemplificativa, uma vez que são indicados alguns segmentos, **entre outros** que podem representar aspectos da cultura do País.

Não há dúvida de que a gastronomia brasileira – incluindo os modos de fazer e criar as comidas e bebidas ditas regionais - configura-se como um importante elemento de referência à identidade e memória de diferentes segmentos e regiões de nosso País, constituindo, portanto, patrimônio cultural brasileiro, nos termos do art. 216 da Carta Magna.

Feitas essas observações preliminares, é forçoso reconhecer, no entanto, que não há uma menção expressa na lei e que a proposição em tela contribui, neste sentido, para dirimir quaisquer dúvidas ou reticências.

Recentemente, o Ministério da Cultura-Minc adotou esta visão mais ampla, com a qual concordamos, ao decidir - a despeito da opinião da Comissão Nacional de Incentivo à Cultura - em favor da autorização a estilistas brasileiros para captar recursos via Lei Rouanet para a produção de desfiles de moda.

O processo criativo, que afinal é a matriz da produção cultural, envolve inúmeros outros segmentos, como o *design*, as artes digitais e a gastronomia. Ao reconhecer esses segmentos, o Estado adota uma importante estratégia de desenvolvimento da economia criativa.

Observe-se, ainda, que o Congresso Nacional discute a substituição da Lei Rouanet, pelo chamado PROCULTURA, nos termos do Substitutivo da Comissão de Finanças e Tributação-CFT da Câmara dos

Deputados ao Projeto de Lei nº 1.139, de 2007, que se encontra em condições de ser votado pelo Plenário desta Casa. Entretanto, cabe destacar que uma vez aprovada a proposição ainda seguirá para o Senado Federal. Assim, enquanto não for revogada e substituída a Lei Rouanet, nada impede que sejam feitos aprimoramentos em relação ao texto legal atualmente em vigor, que poderão, inclusive, subsidiar a discussão no Senado Federal.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.562, de 2013.

Sala da Comissão, em            de julho de 2014.

Deputado JEAN WYLLYS

Relator